



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/05/2025.**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|---|----------------------------------|--------|
| 1 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | | 13 |
| 2 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | | 42 |
| 3 | PL 7/2024 - Terminativo - | SENADORA DRA. EUDÓCIA | 57 |
| 4 | PL 4719/2020 - Não Terminativo - | SENADOR NELSINHO TRAD | 69 |
| 5 | PL 1882/2023 - Não Terminativo - | SENADOR PAULO PAIM | 86 |
| 6 | PL 194/2022 - Não Terminativo - | SENADOR FABIANO CONTARATO | 94 |

| | | | |
|----|---|----------------------------------|-----|
| 7 | PL 6040/2019 - Terminativo - | SENADORA ANA PAULA LOBATO | 104 |
| 8 | PL 570/2024 - Não Terminativo - | SENADORA ANA PAULA LOBATO | 126 |
| 9 | PL 3898/2023 - Não Terminativo - | SENADOR DR. HIRAN | 137 |
| 10 | PL 5228/2019 - Não Terminativo - | SENADOR RENAN CALHEIROS | 145 |
| 11 | REQ 41/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 166 |
| 12 | REQ 42/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 169 |
| 13 | REQ 43/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 172 |
| 14 | REQ 47/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 176 |
| 15 | REQ 48/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 178 |
| 16 | REQ 49/2025 - CAS - Não Terminativo - | | 180 |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTES |
|--|---|---|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | |
| Marcelo Castro(MDB)(1)(11) | PI 3303-6130 / 4078 | 1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) |
| Eduardo Braga(MDB)(1)(11) | AM 3303-6230 | 2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11) |
| Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3) | PB 3303-5934 / 5931 | 3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3) |
| Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3) |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13) |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(11) | AM 3303-2898 / 2800 | 6 Fernando Dueire(MDB)(12) |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | |
| Jussara Lima(PSD)(4) | PI 3303-5800 | 1 Otto Alencar(PSD)(4) |
| Mara Gabrilli(PSD)(4) | SP 3303-2191 | 2 Angelo Coronel(PSD)(4) |
| Zenaide Maia(PSD)(4) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 | 3 Lucas Barreto(PSD)(4) |
| Sérgio Petecão(PSD)(4) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 4 Nelsinho Trad(PSD)(4) |
| Flávio Arns(PSB)(4) | PR 3303-6301 | 5 Daniella Ribeiro(PP)(9) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | |
| Dra. Eudócia(PL)(2) | AL 3303-6083 | 1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) |
| Wellington Fagundes(PL)(20)(2) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 2 Rogerio Marinho(PL)(2) |
| Romário(PL)(2) | RJ 3303-6519 / 6517 | 3 Magno Malta(PL)(2) |
| Wilder Moraes(PL)(2) | GO 3303-6440 | 4 Jaime Bagattoli(PL)(17) |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | |
| Paulo Paim(PT)(6) | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 1 Fabiano Contarato(PT)(6) |
| Humberto Costa(PT)(6) | PE 3303-6285 / 6286 | 2 Teresa Leitão(PT)(6) |
| Ana Paula Lobato(PDT)(6) | MA 3303-2967 | 3 Leila Barros(PDT)(6) |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | |
| Laércio Oliveira(PP)(5) | SE 3303-1763 / 1764 | 1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16) |
| Dr. Hiran(PP)(5) | RR 3303-6251 | 2 Esperidião Amin(PP)(18) |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(5) | DF 3303-3265 | 3 Cleiton(Republicanos)(5) |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleiton, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).

(20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

Atualizações:

1. Inclusão da Emenda nº 1 apresentada ao PL 7/2024, item 3. (26/05/2025 18:56)
2. Inclusão de relatório reformulado ao item 4. (27/05/2025 15:20)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 4988, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Cria o selo "Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho".

Autoria do Projeto: Senador Marcos do Val

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação, em turno suplementar, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, e das Emendas nº 5-S e 6-S.

Observações:

1- Em 02/04/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Em 08/04/2025, foram apresentadas as Emendas nº 5-S, de autoria da Senadora Damares Alves, e 6-S, de autoria do Senador Magno Malta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Emenda 5/S \(CAS\)](#)

[Emenda 6/S \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Emenda 3 \(CAS\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 5078, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

Autoria do Projeto: Senador Jorge Seif

Relatoria do Projeto: Senadora Jussara Lima

Observações:

1- Em 21/05/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5078, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 7, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Em 26/05/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Damares Alves (pendente de relatório).*

2-*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1 \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4719, DE 2020

- Não Terminativo -

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

1- *Em 27/05/2025, o Senador Nelsinho Trad apresentou relatório reformulado.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1882, DE 2023

- Não Terminativo -

Disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

Materia a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 194, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 6040, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 570, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3898, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta, e ressalvada a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 41, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam

convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a atuação do Governo no combate ao recente caso de fraude no INSS — alvo da "Operação Sem Desconto" —, bem como na sua reparação, as pessoas que especifica.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 42, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de instruir o PLP 185/2024, que “regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal”.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 43, DE 2025

Requer, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, consulta sobre a legalidade e conformidade jurídica da aquisição parcelada de bens e serviços, por entes públicos nas esferas municipal, estadual e federal, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Requer, ainda, manifestação sobre a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, a essas contratações.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 47, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024-CAS, com o objetivo de instruir o PL 2158/2023, sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 48, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 40/2025 - CAS, sejam incluídas as convidadas que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 49, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2025 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre as Emendas nºs 5/s e 6/s - CAS, apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em turno suplementar, a Emenda nº 5/s-CAS de autoria da Senadora Damares Alves, e a Emenda nº 6/s-CAS, de autoria do Senador Magno Malta, apresentadas ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.988, de 2023.

Ambas as emendas buscam substituir o termo “gênero” por “sexo”, constante do art. 2º, incisos V, VII, VIII, IX, bem como do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 4.988, de 2023.

II – ANÁLISE

Em sua justificativa à emenda nº 5/s, a Senadora Damares argumenta que “no texto original, o autor utiliza o termo “sexo” em todo o conteúdo com duas ocorrências destacadas no art. 2º. Já no Substitutivo, foi incluído o termo



“gênero” em alguns trechos, mantendo-se, porém, a terminologia original “sexo” em outras partes do texto”. Assim, a emenda busca “ajustar a terminologia de forma uniforme em todo o texto legal, garantindo coerência e clareza”.

Compreendendo a argumentação dos autores, acato as emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nº 5/s e 6/s-CAS.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4.988, DE 2023 Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo)

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CAS
(ao substitutivo ao PL 4988/2023)

Substitua-se o termo “gênero” por “sexo”, constante do art. 2º, incisos V, VII, VIII, IX, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º, incluído pelo teor da Emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), oferecida em Turno Suplementar ao PL nº 4.988/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.988/2023, de autoria do senador Marcos do Val, tem como objetivo incentivar a adoção de medidas de proteção e promoção da equidade entre homens e mulheres, bem como entre pessoas de diferentes raças, no ambiente de trabalho. Dados amplamente comprovados por pesquisas nacionais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que a discriminação contra mulheres e contra pessoas pretas e pardas ainda persiste de forma significativa no mercado de trabalho brasileiro. Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória, ao contribuir para o enfrentamento das desigualdades baseadas em sexo e raça nas relações laborais.

Com esse propósito, o Substitutivo ora apresentado incorpora emendas ao texto original, substituindo o termo “sexo” por “gênero” em três dispositivos específicos — os incisos V, VII, VIII e IX do art. 2º, bem como do parágrafo único do mesmo art. 2º. Essa alteração amplia o escopo da proposta, incluindo minorias que não estavam contempladas inicialmente, em especial pessoas trans e aquelas que se identificam com outras identidades de gênero. Embora o objetivo das emendas seja louvável, é necessário ajustar a terminologia



de forma uniforme em todo o texto legal, garantindo coerência e clareza, o que é fundamental para a plena eficácia e adequada implementação da norma.

Como disse, no texto original, o autor utiliza o termo “sexo” em todo o conteúdo, com duas ocorrências destacadas no art. 2º. Já na emenda nº 4-CAS (SUBSTITUTIVO), foi incluído o termo “gênero” em alguns trechos, mantendo-se, porém, a terminologia original “sexo” em outras partes do texto.

Com o objetivo de assegurar maior coerência e respeitar a proposta original do autor, esta emenda de redação visa a harmonizar a terminologia adotada ao longo do projeto.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senadora Damares Alves



EMENDA N^º
(ao substitutivo ao PL 4988/2023)

Dê-se aos incisos V e VII a IX do *caput* do art. 2º e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de sexo ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de sexo ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de sexo e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”



JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo “gênero” por “sexo” na presente emenda visa assegurar que as políticas de inclusão e equidade se fundamentem em uma distinção biológica, que é clara e objetiva, e não em uma concepção social ou ideológica que possa ser subjetiva. A visão conservadora sustenta que o sexo é uma característica natural e imutável, definida biologicamente, enquanto o conceito de gênero envolve uma construção social que pode ser mutável e interpretada de várias maneiras. Portanto, ao utilizar “sexo” no lugar de “gênero”, reforça-se a ideia de que a equidade no ambiente de trabalho deve considerar diferenças objetivas e biológicas entre homens e mulheres, sem abrir margem para interpretações variáveis ou ideológicas sobre a identidade de gênero. Essa alteração visa garantir que as políticas e práticas de inclusão sejam claras e baseadas em dados objetivos e científicos.

Além disso, a Constituição Brasileira, que contém um sistema de proteção individual sofisticado e legitimado, não recepciona a expressão "gênero", fazendo uso apenas dos termos “sexo” e “homens e mulheres” para designar e distinguir a sexualidade humana. Assim está, por exemplo, nos arts. 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não encontra receptividade em nossa Constituição, tampouco na maioria da nossa sociedade, para ingressar na legislação.

Sala das sessões, 8 de abril de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9000117460>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

SF/23213.45742-76

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação contra a mulher e contra pessoas pretas e pardas no mercado de trabalho. Mas a realidade é que essas formas de discriminação, lamentavelmente, ainda se fazem presentes.

Em relação ao sexo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens.

O desemprego também as afeta mais. De acordo com o IBGE (Pnad Contínua), considerando o primeiro trimestre de 2023, a taxa de desemprego entre mulheres foi de 10,8% enquanto entre homens foi de 7,2%.

Em se tratando de cor, o IBGE aponta, ainda, que os brancos são menos afetados pelo desemprego. Nesse sentido, no primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupaçāo era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Há ainda relevante diferenciação do rendimento mensal médio dos trabalhadores em relação a cor. De acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2021, uma pessoa branca recebe em média renda 75,5% superior à de uma pessoa preta e 70,8% maior que a de um pardo.

Embora a diferença de remuneração relacionada à raça diminua com o avanço da escolaridade, dados do IBGE de 2021 demonstram que ela ainda permanece significativa. Segundo o instituto, entre pessoas com nível superior completo, o rendimento médio por hora dos brancos foi 50% superior ao dos pretos e cerca de 40% superior ao dos pardos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 53,8% dos trabalhadores, mas ocupam apenas 29,5% dos cargos gerenciais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

O Parlamento não pode se alijar na busca por alternativas à essa lamentável realidade e a criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” se presta a esse objetivo. Trata-se de instrumento não apenas de reconhecimento, mas de incentivo à adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e cor no ambiente de trabalho que pode gerar oportunidades a grupos historicamente excluídos ou desfavorecidos.

Pela relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val,
que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de
Trabalho”.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

15 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, que cria, nos termos do art. 1º, o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho.

O selo, nos termos do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º do PL, será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios que apresenta no art. 2º.

Tais critérios, nos termos do art. 2º, são: i) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; ii) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; iii) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

independentemente de sexo ou cor; iv) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; v) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e vi) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas.

O art. 4º estabelece a validade do selo em dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Ao final, o PL estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

Na justificação, o autor apresenta dados estatísticos acerca da discriminação de mulheres e pessoas pretas ou pardas em termos de remuneração e empregabilidade, conclamando o Parlamento a não se alijar da busca por alternativas a essa lamentável realidade. Defende, então, que o PL é instrumento para reconhecer e incentivar a adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e de cor no ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, o que inclui os direitos das mulheres e de minorias sociais, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, se insere no âmbito da competência comum da União e demais entes da federação.

Considerando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as questões de competência da União, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, não encontramos impedimentos para que o Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial, delibere sobre o assunto em questão.

O Projeto de Lei também atende ao requisito de juridicidade, ao ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, além de inovar no ordenamento jurídico. Cumpre ainda com os critérios de técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em observância ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o tema é relevante e merece ser acolhido, pois contribui para o aprimoramento de nossa legislação e se insere no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para defender e promover os direitos das mulheres e das pessoas negras ou pardas.

Apesar de as mulheres e as pessoas negras ou pardas representarem a maioria da população do Brasil, os indicadores relativos às suas condições sociais e econômicas são significativamente inferiores aos dos homens brancos.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", revelou que, em 2021, a população negra ou parda representava 55,2% da força de trabalho, porém, constituía 64,0% da população desocupada, enquanto os brancos correspondiam a 35,2% dos desocupados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que diz respeito aos rendimentos do trabalho, os dados mostram que, em 2021, os brancos obtiveram rendimentos mensais consideravelmente superiores aos das pessoas negras ou pardas em todos os níveis de instrução. No caso daqueles com ensino superior completo ou mais, os brancos ganharam em média 50% a mais do que os negros e cerca de 40% a mais do que os pardos.

Essas disparidades também se refletem nos indicadores sociais das condições de vida das mulheres em nosso país. Segundo o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens, e a diferença na taxa de participação no mercado de trabalho entre homens e mulheres foi de 19,2 pontos percentuais.

Diante dessa realidade de exclusão social e discriminação no ambiente de trabalho, é imperativo adotar medidas urgentes para enfrentá-la. Nesse contexto, a instituição de um selo para reconhecer as empresas que regularmente confrontam as desigualdades de gênero e raça em seu ambiente laboral é uma medida louvável, pois destaca aquelas cujas práticas são pautadas pela equidade e justiça racial e de gênero, incentivando outras a seguir esses mesmos princípios.

No entanto, aprimoramentos no Projeto de Lei em análise podem ser feitos, como a inclusão de um inciso específico para promover o letramento racial e de gênero no ambiente de trabalho. Esse tipo de treinamento visa conscientizar sobre questões históricas, culturais e desafios enfrentados por algumas pessoas devido à sua cor ou sexo, incluindo discussões sobre racismo estrutural, desigualdades de gênero, privilégio branco e masculino, entre outros temas relevantes.

Além disso, é fundamental estabelecer canais de denúncia seguros e confidenciais, bem como procedimentos de apuração e responsabilização por atos que violem a equidade de gênero e raça nas empresas, e oferecer apoio às vítimas. Também é necessário fornecer treinamentos regulares sobre diversidade, inclusão, assédio e discriminação a todos os funcionários,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abordando temas como preconceito inconsciente e formas adequadas de lidar com situações de discriminação.

Para fortalecer ainda mais a norma, sugerimos enriquecer a redação do inciso V do art. 2º, incluindo a necessidade de políticas efetivas de proibição e combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição será digna de plena acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismno na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.”

EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei n° 4.988, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | |
|---|----------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| RANDOLFE RODRIGUES | 1. SORAYA THRONICKE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | 2. MARCIO BITTAR |
| RENAN CALHEIROS | 3. GIORDANO PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA | 4. WEVERTON PRESENTE |
| ZEQUINHA MARINHO | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| LEILA BARROS PRESENTE | 6. VAGO |
| IZALCI LUCAS PRESENTE | 7. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| MARA GABRILLI | 1. OTTO ALENCAR | |
| ZENAIDE MAIA PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO | PRESENTE |
| JUSSARA LIMA PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| JANAÍNA FARIAS PRESENTE | 4. NELSINHO TRAD | |
| PAULO PAIM PRESENTE | 5. VAGO | |
| HUMBERTO COSTA | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| MAGNO MALTA | 1. EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| ROMÁRIO | 2. VAGO | |
| EDUARDO GIRÃO | 3. VAGO | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|---------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| DR. HIRAN | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | |
| DAMARES ALVES PRESENTE | 2. CLEITINHO | |

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4988/2023)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CAS
(ao PL 4988/2023)

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 4988, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.”

Dê-se aos incisos III a IX e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto, nos termos das Emendas nº 1 e 2 - CDH, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de trabalho;



V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres, das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....
.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexism e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”

Inclua-se no art. 2º do Projeto, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....



X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Inclua-se no art. 3º do Projeto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

A proposta está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional, e com os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No mesmo sentido, a inclusão da temática da deficiência nos demais critérios do art. 2º – com referências claras à igualdade salarial, ao combate ao capacitismo, à promoção de treinamentos e letramento e à adoção de medidas



de proteção — contribui para uma abordagem mais completa e integrada da diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Segundo a PNAD Contínua 2022 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do IBGE, o perfil das pessoas com deficiência se mostrou mais feminino (10,0% da população) do que masculino (7,7%) e ligeiramente maior nas pessoas da cor preta (9,5%), contra 8,9% entre pardos e 8,7% entre brancos. O que demonstra um somatório de vulnerabilidades. Mesmo entre as pessoas com deficiência que têm nível superior de educação completo, a participação na força de trabalho continua muito desigual: apenas 51,2% dos brasileiros com deficiência com superior completo estão empregadas (versus 80% dos sem deficiência). Entre as pessoas que têm o ensino médio completo ou superior incompleto, somente 42% das com deficiência estão empregadas (contra 71,6% das sem deficiência). Em relação ao rendimento do trabalho, a PNAD 2022 apontou que os trabalhadores com algum tipo de deficiência recebem salários 30% menores do que a média no Brasil.

Além disso, a inclusão dos incisos X e XI reforça o compromisso do projeto com a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base em medidas já previstas na legislação brasileira. Enquanto o inciso X trata da promoção da inclusão por meio da colocação competitiva em condições de igualdade, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015, o inciso XI estabelece o cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ressalta-se, aliás, que a proposta de inserir esse último inciso como um dos critérios do selo fortalece a exigência de medidas concretas de inclusão, assegurando que apenas organizações comprometidas com a legislação vigente possam ser reconhecidas por suas boas práticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, ao garantir que a política pública de valorização



da diversidade no ambiente de trabalho seja mais abrangente, efetiva e em conformidade com os princípios da equidade e da inclusão social.

Sala da comissão, 26 de março de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9131899014>

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5.078, DE 2023 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A Empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a conceder aos cônjuges, aos pais de pessoas com câncer de mama ou aos empregados que tenham como dependentes econômicos pessoas nesta condição, abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, para acompanhamento em terapias, em tratamentos ou na assistência aos seus cuidados da vida diária, independentemente da adoção das medidas previstas nos arts. 1º ou 1º-A.

Parágrafo único. As empresas que demonstrarem, na forma de regulamento, o cumprimento do disposto no *caput* farão jus a:

I – prioridade na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, em condições mais vantajosas, com taxas de juros diferenciadas, na forma definida em regulamento;

II – aplicação de margem de preferência mínima de 10% (dez por cento) sobre o preço de bens ou de serviços, ou, se mais elevada, pela margem estabelecida na forma do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos procedimentos de licitação e de contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma definida em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, de autoria do Senador Jorge Seif, que acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

A proposição, que contém dois artigos, prevê, em seu art. 1º, a alteração da redação do art. 473 da CLT, para inserir nova causa de interrupção do contrato de trabalho, qual seja a ausência do trabalhador pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge ou companheira, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia.

Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que a proposição “tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do Projeto de Lei no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há ainda incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A proposição vem ao encontro de outras normas que pretendem amparar a pessoa com câncer. O art. 4º, VII, da Lei nº 14.238, de 19 de

novembro de 2021, assegura como direito fundamental da pessoa com câncer, a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento.

A CLT, em seu art. 473, XII, também prevê ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização devidamente comprovada de exames preventivos de câncer.

O legislador, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, tem editado normas que asseguram diversos direitos à pessoa com câncer, inclusive no âmbito trabalhista.

O acompanhante desempenha papel crucial no tratamento de uma pessoa com câncer. O tratamento pode ser emocionalmente desgastante e a presença de um acompanhante oferece conforto emocional, reduzindo sentimentos de ansiedade, de medo e de solidão.

Além disso, o acompanhante pode ajudar nas tarefas cotidianas, como transporte para consultas, administração de medicamentos, organização de horários de tratamento e cuidados diários, permitindo que o paciente se concentre na recuperação.

O câncer de mama é o mais frequente nas mulheres, porém 1% (um por cento) do total de casos desse tipo de câncer atinge homens. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca), no ano de 2020, foram registrados 207 (duzentos e sete) óbitos de homens por câncer de mama no Brasil, razão pela qual a legislação deve amparar igualmente tais trabalhadores.

Não obstante a legitimidade e a justiça das intenções do autor, entendemos que algumas ponderações, tanto de natureza orçamentária quanto de natureza econômica, se fazem necessárias, com relação à criação de mais uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

O cuidado das pessoas acometidas por enfermidades graves no Brasil recai desproporcionalmente, como sabemos todos, à família. A inexistência de um sistema completo de prestação de serviços sociais faz com que os familiares tenham de reservar grande parte de seu tempo ao

acompanhamento e à movimentação das pessoas portadoras de enfermidades graves, fazendo-o, muitas vezes, à custa de seu tempo de trabalho.

É uma escolha dramática, sabemos, ter de optar entre suas obrigações profissionais (necessárias para o sustento do responsável e da própria pessoa enferma) e as responsabilidades familiares (necessárias para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa adoentada e do próprio responsável).

O projeto, em sua redação original, intenta erigir um compromisso sensível entre os interesses do trabalhador, de seus familiares acometidos por doença grave, dos empregadores e da sociedade como um todo. Contudo, a obrigação legal de mais um encargo acarretaria um ônus adicional à folha de pagamento do empregador, ampliando o já pesado ônus financeiro que incide sobre a capacidade produtiva.

O poder público também não poderia arcar com esse ônus, ante as prementes dificuldades fiscais pelas quais passa o país, especialmente ao levar em consideração os números do crescente déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, entendemos que tal direito poderia ser inserido na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã e promoveu a concessão de incentivo fiscal à empresa que prorrogue a licença-paternidade e a licença-maternidade de seus trabalhadores e trabalhadoras.

Os empregadores que aderirem ao Programa terão acesso a incentivos creditícios e à aplicação de margem de preferência, em contratações públicas, quando concederem aos cônjuges, aos pais ou aos responsáveis por pessoas com câncer de mama, abono de faltas, sem compensação de jornada ou ainda, jornada especial de trabalho, para acompanhamento do parente enfermo.

Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, o poder público atende ao mandamento constitucional sem, contudo, atribuir gravames econômicos desproporcionais aos empregadores e à Previdência Social.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com câncer de mama, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A Empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a conceder aos cônjuges, aos pais de pessoas com câncer de mama ou aos empregados que tenham como dependentes econômicos pessoas nesta condição, abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, para acompanhamento em terapias, em tratamentos ou na assistência aos seus cuidados da vida diária, independentemente da adoção das medidas previstas nos arts. 1º ou 1º-A.

Parágrafo único. As empresas que demonstrarem, na forma de regulamento, o cumprimento do disposto no *caput* farão jus a:

I – prioridade na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados,

em condições mais vantajosas, com taxas de juros diferenciadas, na forma definida em regulamento;

II – aplicação de margem de preferência mínima de 10% (dez por cento) sobre o preço de bens ou de serviços, ou, se mais elevada, pela margem estabelecida na forma do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos procedimentos de licitação e de contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma definida em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5078, DE 2023

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

473.

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar sua cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase de tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

”



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aparecimento do câncer de mama na vida de uma mulher, não a atinge como um ser único, mas modifica a vida de um casal. No estudo “Nossa vida após o câncer de mama: percepções e repercussões sob o olhar do casal”, pesquisadores do Centro Universitário UNIEURO e da Universidade de Brasília contam que a gama de dificuldades que os mesmos enfrentam é extensa e traumática, porém se os dois se mantiverem unidos, o enfrentamento dessa doença é facilitado, uma vez que o suporte emocional mútuo auxilia em todos os períodos da doença.

Segundo os pesquisadores do referido estudo, o apoio conjugal é um dos fatores de grande relevância para o enfrentamento do câncer de mama feminino, uma vez que o apoio fornecido pelo companheiro é algo que faz com que a vivência com o câncer seja menos traumática para a mulher.

A descoberta da doença provoca uma grande mudança na rotina dos companheiros, que também sentem a necessidade de um tempo para se familiarizarem com o diagnóstico, porém a grande maioria demonstra uma capacidade de reação, dispondo-se a aliviar, consolar e estimular a mulher a buscar o tratamento, buscando reverter a situação hostil.

É latente o sofrimento do companheiro ao partilhar das adversidades do tratamento invasivo e suas graves consequências, advindas dos efeitos colaterais. No entanto, ainda mostram-se dispostos a sagrar o cuidado à mulher. Ainda assim, diante de tal experiência, os companheiros apresentam dificuldades em perceber suas próprias fragilidades.

Segundo a Dra. Solange Moraes Sanches, vice-líder e Coordenadora da Equipe de Mama (Oncologia clínica) do Centro de Referência em Tumores da Mama do A.C.Camargo Cancer Center: “O companheiro tem um papel imprescindível. Ele vai ser a pessoa que estará em todas as fases, desde o diagnóstico. Muitas vezes, até assumindo um



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

protagonismo de mostrar que essa mulher é muito mais do que uma mama, do que um cabelo. É importante que a paciente se sinta amada, admirada e aceita. O companheiro é quem pode dar o suporte e o reforço na autoestima e na confiança que ela precisa para enfrentar todo o tratamento”.

Segundo o estudo publicado na Revista da Escola de Enfermagem da USP – Universidade de São Paulo, intitulado “A experiência do companheiro da mulher com câncer de mama”, realizado pelo Me. Leonardo Toshiaki Borges Yoshimochi, no atendimento às mulheres com câncer de mama, deve-se atentar-se não apenas às suas necessidades, mas também às demandas dos familiares e do companheiro, desde o diagnóstico, integrando-os e acolhendo-os em todo o processo de tratamento das pacientes.

Na intenção de direcionar o olhar e o cuidado legal também para o companheiro da mulher diagnosticada com câncer de mama e mastectomizada, a presente proposição tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício.

Cabe ressaltar que o projeto vem para assegurar os direitos fundamentais da pessoa com câncer, conforme prevê a Lei 14.238, em seu Art. 4º, que garante a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e em seu Art. 5º que afirma que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Por isso, nada mais benéfico para a saúde da mulher do que estar acompanhada de seu cônjuge ou companheiro neste momento difícil de sua vida.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Assim, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a aprovação deste importante projeto de lei, que concretiza os objetivos da campanha “Outubro Rosa”, quais sejam, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de mama.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art473

- art473_cpt_inc13

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 8.080, de 1990, para acrescentar três parágrafos ao seu art. 19-J: §§ 6º, 7º e 8º.

O novo § 6º determina que as unidades de saúde realoquem parturientes de natimorto em acomodação em área separada das demais gestantes, enquanto o § 7º estende essa obrigatoriedade para os casos de gestantes que

tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto. O § 8º incluído visa a garantir a oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai da criança desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da norma gerada na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra o impacto psíquico dos óbitos gestacionais, apontando a necessidade de particular atenção à saúde mental da gestante. Segundo o Senador Nelsinho Trad, as instituições de saúde que atendem mulheres que vivenciam perda gestacional devem assegurar a oferta de leito, ou ala, separado das demais gestantes, de forma a garantir sua dignidade e saúde mental.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), temática abrangida pelo projeto em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo e terminativo do exame da matéria por este colegiado, compete subsidiariamente a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à proposição. No que concerne ao mérito, incumbe ressaltar a importância social e sanitária da matéria, que busca atenuar o sofrimento das mulheres diante da dor de um óbito gestacional.

O projeto de lei propõe que mulheres que estão passando pelo luto gestacional sejam acomodadas em leito ou ala reservados, evitando que fiquem ao lado de mães que vivenciam a alegria da maternidade com seus bebês. A

medida proposta é simples, mas de grande valor para preservar a gestante enlutada e evitar que ela seja exposta a mais sofrimento e constrangimentos.

Os serviços de saúde que atendem gestantes devem oferecer acolhimento humanizado a mães e pais que passam pelo luto gestacional. Os cuidados recebidos na maternidade são fundamentais para ajudar a processar a perda sofrida, inclusive com suporte psicológico, uma vez que o óbito fetal ou perinatal pode ser causa de grande sofrimento.

Essa proposta está em sintonia com um dos princípios estruturantes da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. Também expressa o valor da humanização no cuidado, cada vez mais necessário nos serviços de saúde. Nesse sentido, vale lembrar a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, da inclusão da atenção humanizada entre os princípios que orientam o SUS. Isso reforça o dever do Estado em oferecer acolhimento respeitoso e individualizado, especialmente em momentos tão delicados como a perda de um bebê.

Louvamos, pois, o olhar sensível do autor do PL para as necessidades particulares desses pais e mães, razão pela qual manifestamos nosso total apoio ao acatamento do projeto.

No entanto, cremos que a proposição pode ser aprimorada. Para além dos casos de óbitos ocorridos antes do nascimento (óbito fetal) previstos no PL, achamos por bem incluir na proposição os casos de morte perinatal, ou seja, aqueles ocorridos até o sétimo dia após o nascimento.

Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, é mais adequado dispor a matéria em novo artigo da Lei Orgânica da Saúde, e não como parágrafos do seu art. 19-J, cujo *caput* trata do direito a acompanhante nos atendimentos no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de os serviços de saúde garantirem acomodação em ala ou leito separado para as mulheres em caso de óbito fetal ou perinatal.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-K:

Art. 19-K. As unidades das redes pública e privada de saúde, em todo o território nacional, devem garantir à mulher cuja gestação tenha terminado em óbito fetal ou perinatal acomodação, em ala ou leito, em área separada das demais gestantes.

Parágrafo único. Para os casos referidos no *caput*, os serviços de saúde deverão oferecer atendimento psicológico à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico do óbito.”

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CASTRO, Presidente

Senadora DRA. EUDÓCIA, Relatora



EMENDA N° - CAS (ao PL 7/2024)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2024, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 19-K.....

.....

§ 2º É facultada às unidades que são tratadas no *caput* a adoção de sinalização simbólica com a imagem de borboleta roxa nas acomodações, alas, leitos e prontuários, como forma de identificação visual e não verbal da perda gestacional, neonatal ou perinatal.

§ 3º A adoção do símbolo referido no parágrafo 2º deste artigo deverá observar o respeito à vontade dos pais ou responsáveis.

§ 4º A implementação da medida será precedida de campanha informativa e poderá contar com apoio técnico e institucional de entidades médicas, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o PL nº 7, de 2024, incorporando boas práticas internacionais de cuidado humanizado no âmbito neonatal, por meio da inclusão da **Campanha “Butterfly Project”** como política facultativa de sensibilização e acolhimento às famílias que enfrentam perdas em gestações múltiplas.

Inspirada na **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**, que instituiu o uso facultativo do Cordão de Girassol para identificar pessoas com deficiências



ocultas, a proposta busca promover empatia e comunicação adequada sem impor obrigações às instituições de saúde.

A simbologia da borboleta já vem sendo utilizada em diversas maternidades ao redor do mundo para alertar discretamente os profissionais de saúde sobre a situação de luto de pais que perderam um ou mais filhos, contribuindo para evitar abordagens insensíveis ou traumáticas e aprimorar a experiência de cuidado.

Essa medida representa um avanço na construção de um ambiente hospitalar mais atento à saúde emocional e à dignidade das famílias em momentos de extrema vulnerabilidade.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1274751673>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido com os seguintes parágrafos:

“Art. 19-J

.....
§6 As unidades das redes pública e privada de saúde, em âmbito nacional, deverão oferecer ou realocar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada das demais gestantes.

§7 A separação de que trata o parágrafo anterior também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

§8 Para os casos previstos no §6 e §7, deverá existir a oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
JUSTIFICAÇÃO

Possivelmente, o maior abalo psíquico que se possa experimentar seja em decorrência da perda de um filho. Merece ainda maior amparo quando esta tragédia aconteça por perda gestacional.

A perda gestacional é a complicaçāo mais comum da gestação. Estima-se que uma a cada cinco gestações não evolua, resultando em uma perda gestacional, que, em razões práticas, ocorre quando a gravidez, por algum motivo, não finaliza com o bebē vivo no colo da māe.

A ciēncia busca explicações tēcnicas para este fenômeno, que poderá ser precoce - atē 12 semanas - ou tardia, quando o feto tem atē 22 semanas ou pesa menos que 500 gramas. Depois dessa idade gestacional e acima desse peso, a perda gestacional é classificada como óbito fetal, e as causas podem estar relacionadas a diversos fatores, inclusive alterações cromossômicas.

Precisamos ter uma especial atenção à saúde mental da gestante apōs tais incidentes. Especialistas informam que é comum a mulher ser tomada por um sentimento de culpa e de fracasso, como se tivessem algum tipo de “defeito”, uma vez que teoricamente seu corpo deveria estar preparado para gerar uma vida.

É preciso que as instituições de saúde que atendem as mulheres que vivenciaram algum tipo de perda gestacional tenham um cuidado mais particular. É comum que estas pacientes acabem ficando na mesma enfermaria das mulheres que acabaram de ganhar neném, o que revela um quadro de brutal choque de realidades, de um lado uma mulher enlutada, e de outro a sensaō de prazer e felicidade de outras māes.

O presente projeto busca garantir o mīnimo de humanizaō na assistēcia hospitalar que garanta saúde mental e dignidade a esta mulher que acabou de passar pelo momento mais traumático de sua vida. Precisamos conferir a elas um leito ou ala em separado das demais gestantes.

Em razão da importâcia da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-10

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, de autoria do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 2º, por sua vez, estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades benéficas certificadas na forma da LC nº 187, de 2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos desonerados sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para apreciação pela CAS para, em seguida, tramitar pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, seria examinada pelo Plenário. Ocorre que a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta desta proposição legislativa com o PL nº 1.847, de 2024, de autoria do nobre Senador Efraim Filho. O Plenário do Senado Federal aprovou, ainda, o Requerimento nº 593, de 2024, de iniciativa dos Senadores Davi Alcolumbre e Jorge Kajuru, que atribuiu urgência regimental às matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ainda em Plenário, foi aprovado o Parecer nº 135, de 2024-PLEN/SF, da lavra do Senador Jaques Wagner, com voto pela aprovação do PL nº 1.847, de 2024, na forma do Substitutivo, e a tramitação autônoma do PL nº 4.719, de 2020. Com isso, a matéria voltou a seguir o rito do despacho inicial, isto é, apreciação pela CAS e, em seguida, pela CAE.

Não obstante, durante a tramitação no Plenário desta Casa, foram apresentadas as Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, ambas da Senadora Mara Gabrilli.

A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto ocorram nos moldes de regulamento. De acordo com a Senadora, a regra é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade das doações, além de promover uso eficaz dos recursos.

A Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de donatárias que pode receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abranger as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respectivamente.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de assunto referente à proteção e à defesa da saúde, incluindo produção, controle e fiscalização de medicamentos.

Os objetivos do PL nº 4.719, de 2020, envolvem aspectos cruciais da saúde pública e contribuem tanto para o aumento do acesso da população a medicamentos quanto para a redução do descarte desses produtos.

A assistência farmacêutica é um componente indispensável da atenção integral à saúde. A relevância dos medicamentos para a saúde é indiscutível: são essenciais para a recuperação da saúde, embora também apresentem riscos quando utilizados de forma indevida. Em igual medida, há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

riscos quando a qualidade do produto está comprometida, podendo provocar reações adversas graves ou deixar de prover a ação terapêutica que deles se espera.

Vale destacar que o descarte de medicamentos vencidos no Brasil representa um problema sanitário de magnitude considerável e impacta não só a saúde pública, mas também o meio ambiente. Tais medicamentos ocupam espaço em aterros sanitários que podem contaminar solos, rios e lençóis freáticos com substâncias químicas potencialmente perigosas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Farmácia (CFF), a cada ano, no Brasil, cerca de 14 mil toneladas de medicamentos não são utilizadas antes do vencimento e grande parte é descartada de forma inadequada. Essa quantidade significativa reflete tanto o desafio da gestão de resíduos de medicamentos quanto a oportunidade de melhorar o aproveitamento desses produtos por meio de iniciativas como a do PL nº 4.719, de 2020, com estímulo a doações para entidades que possam fazer uso deles antes da expiração.

Tratada pelo PL em análise, a doação de medicamentos cuja validade se aproxima do prazo máximo é uma das estratégias que tem potencial de diminuir significativamente o volume desse descarte. De fato, quanto menos medicamentos ultrapassem o prazo de validade sem uso, menor é a necessidade de seu descarte, contribuindo diretamente para a minimização dos impactos negativos associados a esse processo e potencializando o acesso adequado aos medicamentos por parte da população.

Nesse contexto, cumpre analisar aspectos específicos dos donatários de medicamentos tratados no PL e na Emenda nº 2-PLEN. É acertada a decisão de não incluir pessoas físicas como possíveis donatárias de medicamentos. De acordo com o texto da proposição, os donatários são restritos ao setor público e às entidades privadas sem fins lucrativos, aumentando o potencial de uso adequado dos medicamentos recebidos dentro de uma estratégia de saúde pública.

Dando maior clareza e abrangência aos objetivos pretendidos nesta proposição, a referida Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de entidades privadas que podem ser beneficiárias das doações de medicamentos a fim de habilitar o gozo das desonerações tributárias, para incluir as Organizações da Sociedade Civil (OSC), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS). Tal ampliação não encontra obstáculos formais ou de mérito, uma vez que tais entidades podem atuar nas áreas de saúde e assistência social, garantindo um caráter mais abrangente aos propósitos desta proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Importante ressaltar a necessidade de controle e fiscalização das doações de medicamentos a fim de que se garanta transparência e eficácia na aplicação adequada dos recursos doados, de modo a assegurar que os medicamentos cheguem aos seus destinatários. Dessa forma, é adequada e pertinente a Emenda nº 1-PLEN que assegura que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos sejam efetuados na forma de regulamento.

Ainda no tocante à regulamentação, propõe-se ajuste redacional ao art. 6º do projeto de lei para evitar vício de iniciativa, ao dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. A nova redação passaria a prever que o poder executivo poderá regulamentar o disposto na lei.

Tal modificação visa compatibilizar o texto legal com os limites constitucionais de competência, uma vez que normas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de medida técnica e preventiva, que garante maior segurança jurídica à norma.

Por fim, outro benefício potencial de destaque é o aumento quantitativo de medicamentos disponíveis para a população. A isenção pode resultar em um aumento significativo no número de doações de medicamentos, ampliando o acesso a tratamentos essenciais em hospitais públicos, santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais. Dessa forma, os recursos públicos destinados à compra dos medicamentos poderiam ser realocados ou otimizados para outras necessidades da saúde pública. Além disso, o projeto pode facilitar o acesso a medicamentos essenciais para populações vulneráveis e estimular a responsabilidade social entre as empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, e das Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:



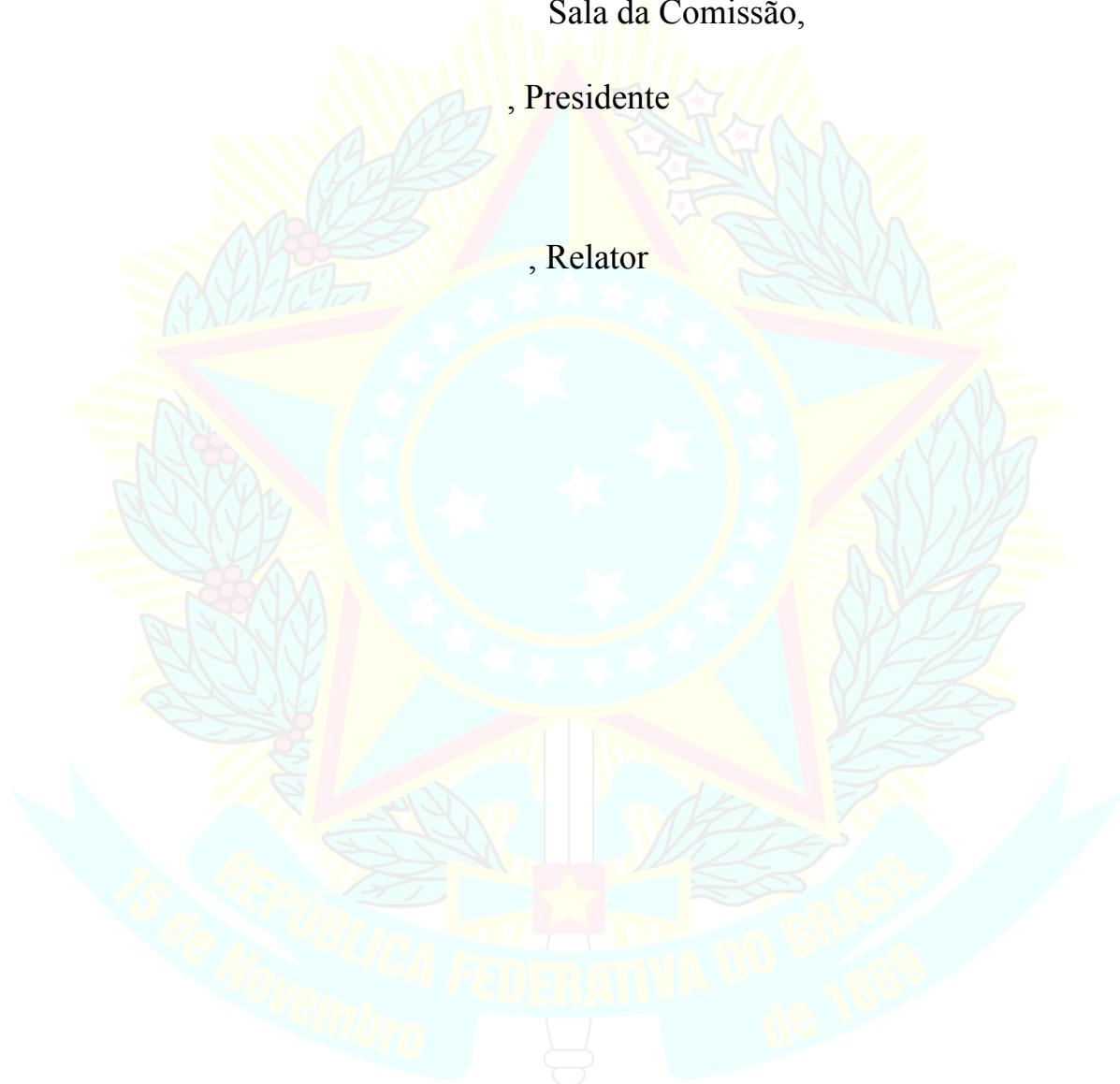
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 4719/2020)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e



IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º.....

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, tem por objetivo estabelecer a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos a entidades públicas e benficiantes, promovendo assim um maior acesso a medicamentos por parte de populações vulneráveis. No entanto, o texto original limita as entidades beneficiárias de tais doações, excluindo outras organizações de grande utilidade pública.

Assim, propomos que os medicamentos possam ser doados também para essas entidades, compreendidas como aquelas certificadas conforme a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as Organizações da Sociedade Civil conforme artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público conforme Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Essa medida é essencial para garantir que as doações alcancem um maior número de instituições que atuam em prol do interesse social e público, ampliando o impacto positivo da legislação proposta.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas a esta proposta de emenda ao PL nº 4.719, de 2020

Sala das sessões, 7 de agosto de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 4719/2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.719/2020 busca incentivar a doação de medicamentos através da isenção de tributos federais, contudo, o texto original não especifica a necessidade de um controle centralizado dessas doações.

Assim, propomos a inclusão de um parágrafo que determine o controle e fiscalização das doações de medicamentos por meio de regulamento. Essa medida é crucial para garantir transparência e eficácia na aplicação dos recursos doados, assegurando que os medicamentos cheguem aos destinatários de forma correta e segura.

A inclusão desse dispositivo no projeto de lei é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade do processo de doação, promovendo



um uso mais eficaz dos recursos. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas a esta proposta de emenda ao PL nº 4.719, de 2020.

Sala das sessões, 7 de agosto de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536975164>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 249/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeicentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354165>

Avulso do PL 4719/2020 [4 de 5]

2354165



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4719, DE 2020

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1932403&filename=PL-4719-2020



Página da matéria



Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;



II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

Art. 5º As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

5



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.882, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.888, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

A Proposição pretende, em seu art. 1º, disciplinar os mandatos de membros de entidades de regulação e fiscalização profissional, sindicatos, associações, institutos, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Não Governamentais, convenções, conferências, federações e confederações.

O Projeto dispõe, em seu art. 2º, que os mandatos dos membros das diretorias das citadas entidades, em todos os níveis, terão duração máxima de 4 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma recondução consecutiva para o mesmo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cargo, disposição aplicável a partir do encerramento, extinção ou perda dos atuais mandatos dos membros dessas entidades.

O art. 3º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, civil e diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, incisos I e XXIV da Constituição Federal (CF).

A lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

A Proposição, entretanto, padece de vício de constitucionalidade, por violação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, que vedava ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, incluída, portanto, a disciplina sobre a duração dos mandatos de diretores dessas entidades.

Além disso, a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional implica a vedação de interferência no funcionamento dessas entidades por iniciativa do Poder Legislativo. Seria uma ingerência no âmbito das decisões do Poder Executivo e, por imposição constitucional, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (alínea *e*, inciso II, § 1º do art. 61 da CF).

O art. 5º, XVIII, da CF, também proíbe a interferência estatal na criação e funcionamento de associações e cooperativas, caracterizando-se, uma vez mais, vício insanável do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende regular o funcionamento de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei (PL) nº 1.888, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1882, DE 2023

Disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

Art. 1º Esta Lei disciplina os mandatos de membros de entidades de regulação e fiscalização profissional, sindicatos, associações, institutos, organizações sociais – OS, organizações da sociedade civil de Interesse Público – OSCIP, organizações não governamentais - ONG, convenções, conferências, federações e confederações.

Art. 2º Os mandatos dos membros das diretorias das entidades dispostas no art. 1º, em todos os níveis, terão duração máxima de 4 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A disposição do *caput* será aplicada a partir do encerramento, extinção ou perda dos atuais mandatos dos membros das entidades referidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual não estabelece uma disciplina uniforme a respeito da composição das entidades e associações de classe, sindicatos, organizações de caráter público, entre outros. Conquanto a diversidade de regras referentes aos arranjos institucionais seja positiva, para atender as necessidades específicas de cada entidade, entendemos que alguns pontos devem receber tratamento uniforme, especialmente com respeito à duração de mandatos e possibilidade de recondução.

Como exemplo da diversidade de tratamento na disciplina legal sobre o tema, trazemos o caso do Conselho Federal de Medicina, para o qual a legislação (art. 6º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957) fixa mandato de 5 (cinco)

anos para os conselheiros, sem limitação quanto a reconduções, deixando que a definição dos mandatos de sua diretoria seja regulada pelo regimento interno da entidade, que atualmente firma o mandato dos diretores em 30 (trinta) meses. Já para o Conselho Federal de Economistas Domésticos, a legislação (Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990, art. 7º) fixa mandato de 3 (três) anos para os conselheiros, sem limite de recondução.

A proposição que ora apresentamos estabelece o prazo máximo de quatro anos para os mandatos dos membros das diretorias das entidades de classe e organizações, admitindo-se uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo. Para que as entidades tenham tempo para adaptação à nova regra, firmamos um período de *vacatio legis* de 120 dias a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

Certos de que esta proposição deve contribuir para aperfeiçoar o funcionamento e a institucionalização das entidades de classe em questão, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

- art6

- Lei nº 8.042, de 13 de Junho de 1990 - LEI-8042-1990-06-13 - 8042/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8042>

6

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados e proposto pela Deputada Lídice da Mata. O projeto *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública*

O Projeto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, foi remetido à consideração do Senado Federal, sendo conduzido à esta Comissão.

Compõe-se apenas de três artigos. O art. 1º não possui comando legal, tratando-se, tão somente, de reiteração da ementa. O art. 2º é que apresenta o conteúdo legislativo do projeto, introduzindo o art. 469-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo confere aos empregados na administração pública o direito a se transferir de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador.

Por fim, o art. 3º é cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria não recebeu quaisquer emendas no Senado até o presente momento, nem deverá ser encaminhada, em princípio, a outra Comissão temática desta Casa.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o Direito do Trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXVII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, dado que a matéria versa sobre o Direito do Trabalho, não sobre serviço público ou sobre a organização administrativa dos entes federados da União. É justamente neste sentido que subsiste a constitucionalidade formal do projeto, dado que cuida de norma geral a abranger o empregado público celetista, não o servidor estatutário, caso em que se afiguraria irremediável invasão de competências federativas.

Outrossim, não vislumbramos violação direta a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995, ainda que seu art. 1º, que unicamente repete os termos da ementa, não tenha, efetivamente, valor

legislativo algum, sendo que sua inclusão decorre da leitura excessivamente literal do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Efetivamente, em lei tão sucinta, o próprio art. 2º, ao determinar a introdução de dispositivo na CLT, já indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, sendo desnecessária a repetição da ementa.

Desse modo, sugerimos retirar o art. 1º, renumerando-se os subsequentes. Trata-se de emenda de redação pura, que por não conter disposição substantiva, não comporta retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela aprovação do Projeto, por baseado em bem fundamentados critérios de justiça e de oportunidade.

Efetivamente, trata-se de medida essencial para a proteção da família, ao auxiliar na preservação do núcleo familiar em caso do deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração pública, evitando os problemas, muitas vezes severos, que decorrem da impossibilidade de remoção de um dos cônjuges para o novo domicílio – casos em que, muitas vezes, se torna necessária a demissão do outro ou a solicitação de licença sem remuneração.

Além disso, a modificação da Lei, como proposta, permite que se guarde correta simetria com as disposições semelhantes que já beneficiam os servidores públicos estatutários e os militares, encerrando a condição desfavorável que ora afeta os empregados públicos.

A proposição toma o cuidado de definir que, em caso de mudança com fulcro na união de cônjuges, os entes públicos não arcarão com as despesas decorrentes, bem como que a mudança não importará na alteração vertical do quadro funcional. Assim, evita-se a imposição de despesa ao erário, tornando-se, igualmente, possível a admissão do Projeto.

Unicamente, como já dissemos, propomos emenda de redação que remova o redundante art. 1º, sem que isso imponha o regresso à Casa de origem.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 194, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2133969&filename=PL-194-2022



Página da matéria



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

"Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 545/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência, submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro deles delimita o escopo do diploma legal que se pretende editar, reproduzindo o teor da ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para permitir que as mulheres



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

contratem plano de saúde com cobertura obstétrica já com a gravidez em curso (até a 18^a semana de gestação) e, mesmo assim, estejam isentas do cumprimento de carência para “assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência”.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei decorrente do PL passará a viger em 180 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor traça um breve histórico da regulação do mercado de planos de saúde no País, destacando os avanços decorrentes da edição da Lei dos Planos de Saúde, especialmente no tocante à limitação dos prazos de carência. Ressalta, contudo, que em relação à assistência obstétrica, persiste uma situação de injustiça e, mesmo, de atentado à “dignidade da pessoa humana”. O autor informa que, antes de decorridos 180 dias da assinatura do contrato, o atendimento de urgência a que tem direito a gestante limitar-se-á às 12 primeiras horas. Após esse período, cessa a responsabilidade da operadora pela cobertura do evento. Conclui o autor da proposição que “com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.”

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda que, para a fruição do benefício legal, restringiu o limite máximo da idade gestacional para a contratação do plano de saúde para 12 semanas. A relatora do PL nº 6.040, de 2019, na CAE, justifica a emenda apresentada com o argumento de que esta geraria “um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.”

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 6.040, de 2019, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. De outro turno, os aspectos econômicos e financeiros da matéria já foram examinados quando de sua apreciação pela CAE.

Passemos, então, à análise do mérito da proposição.

Concordamos integralmente com o posicionamento da CAE, no sentido de que a matéria merece prosperar. Conforme muito bem explanado pelo autor na justificação da proposta, a limitação – totalmente desarrazoada, ressalte-se – à duração do atendimento de emergência das gestantes que não cumpriram o prazo contratual de carência de 180 dias não tem fundamentação legal, mas em normas infralegais oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mais especificamente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 13, de 3 de novembro de 1998, e a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012.

Ora, se a lei determina que o prazo de carência dos contratos de planos de saúde para atendimentos de urgência e emergência é de no máximo 24 horas (alínea *c* do inciso V do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde), não faz sentido que o regulamento distorça a intenção do legislador e estabeleça um limite temporal de irrigórias 12 horas para a duração desse atendimento. Uma vez cumprida a carência de um dia, o atendimento emergencial deve se estender pelo período necessário ao restabelecimento da gestante, de acordo com a avaliação médica.

Nesse sentido, é preciso apontar que, não obstante o diagnóstico preciso do problema efetuado pelo autor do PL nº 6.040, de 2019, a solução proposta não o endereça completamente. O texto da proposição menciona “atendimento integral” e “realização de cirurgias”, mas não faz referência à **limitação da duração** do atendimento. Vejamos o que dispõe a mencionada Súmula da ANS:

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:

.....
 2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

.....
 2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

Com efeito, a origem do problema está na Resolução Consu nº 13, de 1998, que equipara o plano hospitalar com cobertura obstétrica a um plano ambulatorial no que concerne ao atendimento de urgência antes de cumprido o prazo de carência para os atendimentos eletivos (180 dias):

Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.

Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado **nas mesmas condições previstas no art. 2º para o plano ambulatorial.**

Em relação à cobertura de procedimentos cirúrgicos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde já prevê a cobertura desses serviços, até mesmo para gestantes cujos planos de saúde não contemplam atendimento obstétrico, a exemplo da cirurgia para gravidez ectópica.

Destarte, propomos aprimoramentos à proposição sob análise, corrigindo algumas falhas de técnica legislativa, como a referência a “mulheres” em vez de “beneficiárias”, e deixando explícito no texto legal que o atendimento de urgência e emergência à gestante, mesmo na hipótese de descumprimento do prazo de carência para eventos não urgentes, deve abranger



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

todo o arsenal terapêutico disponibilizado nos planos de segmentação hospitalar e não pode ser submetido a limitações temporais. Preservamos, contudo, na emenda substitutiva a seguir oferecida, os requisitos contratuais contidos na redação original da proposição e na Emenda nº 1 – CAE.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, haja vista que é competência da União legislar sobre direito civil e sobre proteção e defesa da saúde (respectivamente, inciso I do art. 22 e inciso XII do art. 24 da Constituição), sendo livre a iniciativa parlamentar a respeito dessa matéria. Nos aspectos de juridicidade e regimentalidade tampouco são identificados óbices à aprovação da proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.040, de 2019, na forma do seguinte substitutivo, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CAE:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a limitação de prazo de duração para o atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“Art. 12

.....
§ 6º A vedação à limitação de prazo, valor máximo e quantidade de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* se aplica ao atendimento de urgência e emergência decorrente de condição gestacional, desde que a beneficiária tenha:

I – contratado produto de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º que inclua atendimento obstétrico e cujo termo inicial de vigência seja anterior ao início da 13ª (décima terceira) semana de gestação; e

II – cumprido o prazo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, se previsto em contrato, nos termos da alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Orlovisto Guimarães
RELATOR: Senadora Augusta Brito

08 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18^a semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18^a semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

O projeto determina que a eventual lei resultante entre em vigor 180 dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em sua justificação, o autor destaca que *as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado.*

O projeto foi encaminhado para esta CAE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 6040, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, em caráter terminativo, iremos nos concentrar em seus aspectos econômicos.

A Lei nº 9.656, de 1998, representou um grande avanço para a regulação da oferta dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Antes de a referida lei entrar em vigor, havia inúmeros casos em que o consumidor não conseguia contratar um plano por ser portador de uma doença preexistente ou congênita, portador de deficiência ou transtornos psiquiátricos. Ademais, muitos planos limitavam a quantidade de consultas e de dias de internação. O segurado podia se ver na situação desesperadora de, após anos de contrato, descobrir um câncer e ver que seu plano simplesmente excluía o tratamento da doença. Agora, todas as operadoras são obrigadas a oferecer planos sem discriminação, e praticamente todos os procedimentos são ilimitados.

Por outro lado, também havia a situação de consumidores que contratavam o plano apenas para fazer uma cirurgia e, logo em seguida, cancelar o contrato. Tal cenário comprometia o equilíbrio econômico-financeiro de operadoras e sua viabilidade como prestadoras privadas de serviços.

Uma das grandes controvérsias em relação aos contratos de planos de saúde é com relação ao estabelecimento de prazos de carência que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

não sejam abusivos e possam alcançar um equilíbrio entre o que é justo para o consumidor e o que é viável para as operadoras. Atualmente, a lei estabelece um prazo máximo de carência de trezentos dias para partos a termo. Tal prazo visa desestimular a contratação de um plano apenas para o momento da gestação e posterior cancelamento.

Para garantir salvaguardas durante o período de carência, a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 35-C, deixa claro que *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional*. Entretanto, a Súmula Normativa nº 25, de 2012, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinou que, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, caso a beneficiária ainda não tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser garantido o atendimento de urgência, **limitado até as 12 (doze) primeiras horas**. Após 12 horas, persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará.

Em nosso entendimento, a referida Súmula, que se trata de uma norma infralegal, limitou o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, restringindo o direito das gestantes e nascituros estabelecido pelos legisladores.

O presente projeto deixa claro que as mulheres que estejam até a décima oitava semana de gestação e contratem um plano de segmentação hospitalar com obstetrícia terão direito, no caso de eventual condição gestacional em situação de urgência, ao atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias. Com essa alteração legislativa, garante-se a internação e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários à preservação da vida.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, é de suma importância, pois resgata o espírito da Lei nº 9.656, de 1998, além de proporcionar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres gestantes e nascituros em situação de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Lembramos que, pela legislação vigente, o plano de saúde hospitalar com obstetrícia engloba os atendimentos realizados durante internação hospitalar e os procedimentos relativos ao acompanhamento pré-natal, ainda que realizado em ambiente ambulatorial, e à assistência ao parto. Ademais, estão previstos a cobertura e os benefícios para o recém-nascido, sendo que a assistência e a inscrição com isenção de carência alcançam o recém-nascido, mesmo quando a beneficiária do plano estiver em carência para o parto.

A proposição não acarretará efeitos econômicos sobre as contas públicas. Além disso, destacamos que o impacto sobre o mercado de planos de saúde, bem como sobre os preços praticados, tende a ser praticamente nulo. **Isso porque a proposição abarca apenas casos de urgência gestacional e, segundo o Ministério da Saúde, apenas 15% das gestantes são classificadas como de alto risco.** Considerando uma análise sistêmica, com a adesão a um plano de saúde, as gestantes passam a realizar consultas e o adequado acompanhamento pré-natal, que reduzem significativamente os riscos de uma eventual urgência.

Assim, o PL nº 6040, de 2019, tem a virtude de estimular a adesão a planos de saúde, de reduzir riscos gestacionais por permitir o acompanhamento pré-natal, e de salvar vidas em situação de urgência a um custo regulatório mínimo.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para delimitar o período de tomada de decisão por parte da gestante e sua família para até a décima segunda semana de gestação. Entendemos que o período originalmente proposto de dezoito semanas não encontra respaldo médico, tampouco econômico, que o justifique. Por outro lado, há vasta literatura médica acerca das complicações que ocorrem no primeiro trimestre de gestação, tais como a maioria dos abortos espontâneos. Assim, acreditamos que esta emenda gera um incentivo maior ao início do acompanhamento pré-natal o quanto antes, que deve ocorrer preferencialmente até a décima segunda semana de gestação, para reduzir riscos e situações de urgência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6040, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE
(ao PL nº 6040, de 2019)

Substitua-se a expressão “18º semana” por “12ª semana” no Projeto de Lei nº 6040, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 08/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------------|---|
| ALAN RICK | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE |
| EDUARDO BRAGA | PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS | PRESENTE |
| FERNANDO FARIAS | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | PRESENTE |
| CARLOS VIANA | PRESENTE |
| CID GOMES | PRESENTE |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE |
| | 1. SERGIO MORO 2. EFRAIM FILHO 3. DAVI ALCOLUMBRE 4. JADER BARBALHO 5. GIORDANO 6. FERNANDO DUEIRE 7. MARCOS DO VAL 8. WEVERTON 9. PLÍNIO VALÉRIO 10. RANDOLFE RODRIGUES |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|---|
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE |
| IRAJÁ | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE |
| OMAR AZIZ | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |
| VAGO | 1. FLÁVIO ARNS 2. MARGARETH BUZZETTI 3. NELSON TRAD 4. LUCAS BARRETO 5. VAGO 6. PAULO PAIM 7. HUMBERTO COSTA 8. JAQUES WAGNER 9. DANIELLA RIBEIRO 10. VAGO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------------|---|
| MAURO CARVALHO JUNIOR | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS | PRESENTE |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| | 1. JAIME BAGATTOLI 2. FLÁVIO BOLSONARO 3. MAGNO MALTA 4. ROMÁRIO |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|---|
| CIRO NOGUEIRA | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS | PRESENTE |
| | 1. ESPERIDIÃO AMIN 2. LAÉRCIO OLIVEIRA 3. DAMARES ALVES |

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6040/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

08 de agosto de 2023

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.



SF19821.27365-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18º semana gestacional que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 35-C.
.....”

§ 2º As mulheres que estejam até na 18º semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica têm direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência". (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Antes da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998¹, as operadoras de planos de saúde alegavam prejuízo com usuários que, ao se darem conta de que deveriam fazer uma cirurgia ou submeter-se a um tratamento, procuravam se filiar a um plano de saúde para, logo após o término da cirurgia ou tratamento, desfilarem-se.

Já os usuários apontavam a prática abusiva de operadoras, que impunham prazos de carência muito longos e que procuravam enquadrar diversas moléstias como preexistentes para se eximirem de cobertura dos respectivos tratamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, parte dessas distorções e abusos foi sanada. Imperou na decisão do legislador a convicção de que entre o lucro da operadora e o direito do usuário deve viger o equilíbrio. Reconheceu-se que as operadoras não são entidades benemerentes e sim privadas e, como tal, buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, mas também ficou claro que o usuário é a parte fraca da relação e, dessa forma, deve ser protegido contra práticas abusivas e lesões a seus direitos de consumidor.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm


SF19821.27365-43

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 9.656, de 1998, prevê exigências mínimas para os contratos de planos de assistência à saúde. Entre elas, destaca-se a limitação do prazo de carência para o uso do plano, em razão de determinadas circunstâncias relacionadas ao contratante. No entanto, algumas dessas limitações legais ainda não são suficientes para garantir determinados direitos da gestante consumidora dos planos de saúde.

A regra atual de carência para gestantes consta do art. 12, V, da Lei nº 9.656, de 1998. Abaixo, transcrevemos o dispositivo:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;"*

A Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, explica que:

"QUANTO À COBERTURA ASSISTENCIAL DO PARTO.

1. A beneficiária de plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia tem garantida a cobertura do parto a termo e a internação dele decorrente após cumprir o prazo de carência máximo de 300 (trezentos) dias.

2. Em plano privado de assistência à saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, no que concerne à cobertura do atendimento de urgência relacionada a parto, decorrente de complicações no processo gestacional, observam-se as seguintes peculiaridades:



SF19821.27365-43

2.1 - caso a beneficiária já tenha cumprido o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o parto e a internação dele decorrente têm cobertura integral garantida; e

2.2 - caso a beneficiária ainda esteja cumprindo o prazo de carência máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

2.2.1 - deverá ser garantido o atendimento de urgência, limitado até as 12 (doze) primeiras horas, excetuando-se o plano referência, cuja cobertura é integral;

2.2.2 - persistindo necessidade de internação ou havendo necessidade de realização de procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar para a continuidade do atendimento, a cobertura cessará;

2.2.3 - uma vez ultrapassadas as 12 (doze) primeiras horas de cobertura, ou havendo necessidade de internação, a remoção da beneficiária ficará à cargo da operadora de planos privados de assistência à saúde; e

2.2.4 - em caso de impossibilidade de remoção por risco de vida, a responsabilidade financeira da continuidade da assistência será negociada entre o prestador de serviços de saúde e a beneficiária.

3. A contratação de plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo beneficiário-pai não garante a cobertura do parto caso a mãe não seja beneficiária do mesmo plano ou, caso seja beneficiária, não tenha cumprido as carências para parto”.

Esse entendimento é baseado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 13, de 1998², cujo art. 4º determina que:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou

²

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzAw>

com cobertura obstétrica – porém ainda cumprindo período de carência – a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2º para o plano ambulatorial”.

Vemos, assim, que, de acordo com as normas atualmente vigentes, a mulher que tenha contratado plano da segmentação hospitalar com obstetrícia tem direito a cobertura total do parto após 300 dias, ou, em caso de urgência relacionada ao parto, após 180 dias da assinatura do contrato. Antes disso, ela é amparada, apenas, por 12 horas. Depois desse lapso temporal, cessa a cobertura do plano de assistência à saúde.

Para nós, essa norma é injusta e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Acreditamos que as mulheres que estejam comprovadamente grávidas de até 18 semanas e que ingressem nos planos de saúde não devem ter seu direito de atendimento de urgência decorrente da condição gestacional negado ou limitado. Ademais, não podem ser restritas as cirurgias relacionadas ao seu processo gestacional.

Por isso, propomos este Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar a redação da Lei nº 9.656, de 1998, para que seja sanada essa situação de inequidade que atinge as gestantes beneficiárias de planos de saúde com plano de segmentação hospitalar com obstetrícia.

Com a redução da carência relacionada ao processo gestacional, mais mulheres poderão vincular-se aos planos de assistência à saúde, com a certeza de que não serão deixadas à própria sorte nos momentos de maior necessidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6040, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:19981-06-03;9656>

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- artigo 35-B

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada*.

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com três emendas. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. Outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, observado o calendário do Programa Nacional de Imunizações, condicionando a concessão do benefício à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante, além de explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos,

afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A concessão do benefício a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do servidor de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

.....

XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

§ 1º

.....

§ 2º A concessão do benefício a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97

.....
IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473



XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art97

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificação, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à segurança social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais de fato facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravo à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 88.**

.....
 § 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25,903 - MESA

DOC n.647/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode Edit
* C D 2 3 7 3 9 0 7 9 6 4 0 0 *



As assinaturas digitais presentes neste documento eletrônico foram autenticadas pelo sistema de integridade digital da Câmara dos Deputados. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/390/96400>.

Avulso do PL 3898/2023 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011



Página da matéria

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 88.

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- art88

10



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PL nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5.228/2019), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5228/2019), de autoria do Senador Irajá, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

O Projeto, que, nos termos de sua ementa original institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu amplas alterações, consubstanciadas no Substitutivo que ora se acha em análise.

O primeiro aspecto cujas modificações apontamos é o formal: se o projeto original se propunha a instaurar uma Nova Lei do Primeiro Emprego, norma extravagante, o Substitutivo da Câmara busca inserir a disciplina legal proposta em normas atualmente existentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social.



Assim, na CLT, o Substitutivo propõe acrescentar ao Título III da CLT (Das Normas Especiais De Tutela Do Trabalho), os Capítulos V e VI, denominados, respectivamente, "Do Contrato de Primeiro Emprego" e "Do Contrato de Recolocação Profissional", contendo do arts. 441-A a 441-Y.

A principal inovação, depreende-se, é a regulamentação do Contrato de Recolocação Profissional, destinado a estimular a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais e que estejam sem vínculo laboral registrado por ao menos doze meses.

Em linhas gerais, ambos os contratos de trabalho são regulamentados de forma similar, ausentes do Contrato de Recolocação Profissional apenas as disposições educacionais do Contrato de Primeiro Emprego.

No tocante à disciplina do Contrato de Primeiro Emprego, o Substitutivo aumenta o percentual das contribuições sociais incidentes sobre o contrato e modifica os percentuais de contratação admissíveis, escalonando-os de forma diferente para as pequenas empresas.

Além disso, torna o contrato permanente, ao eliminar a limitação temporal de cinco anos constante do art. 2º, § 2º do Projeto original e retira a possibilidade de retenção do salário para pagamento de financiamento estudantil.

O projeto retorna, como dissemos, à análise do Senado e desta Comissão, para o necessário reexame do Substitutivo.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de admissibilidade do Projeto, reiteramos que a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso



Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas.

A criação de vagas de emprego para os jovens, de sua incorporação ao mercado de trabalho, é um desafio universal, tanto que, em todos os países do mundo, sem exceção, o desemprego juvenil apresenta índices mais elevados que o desemprego geral - alcançando esse descompasso dimensões alarmantes em alguns países, principalmente em épocas de queda da atividade econômica.

Nesse quadro, todos os esforços para promover o ingresso dos jovens no mercado de trabalho serão bem-vindos. O projeto original - bem como o substitutivo - buscam estabelecer um regime especial de trabalho que favoreça os trabalhadores mais jovens e inexperientes, por meio de condições especiais de contratação, quanto à admissão e a manutenção dos trabalhadores.

É também, um contrato menos oneroso, com recolhimentos menores e menos gravosos. Ao mesmo tempo, não descura da proteção aos trabalhadores jovens, de sua inclusão previdenciária, de sua saúde e segurança no trabalho e - especialmente - de sua educação e de sua formação profissional.

Além disso não interfere, entendemos nas modalidades de contratação ora existentes, o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio, que possuem suas aplicações próprias e seguirão sendo utilizados.

Entendemos que as modificações propostas pela Câmara são globalmente adequadas, particularmente a de transformar o Contrato de Primeiro Emprego em um instituto permanente.

O aumento das alíquotas de contribuição é moderado e oferece uma compensação sensível às necessidades financeiras da Previdência e do FGTS, sem deixar de representar um incentivo à contratação dos jovens.



As modificações quanto à jornada de trabalho são razoáveis, tendo-se em conta o fato de que é um contrato de inserção profissional, não um contrato de ensino profissional, como é o de estágio.

Dessa forma, devemos nos inclinar pela aprovação do Substitutivo no tocante ao Contrato de Primeiro Emprego. O mesmo, contudo, não deve ocorrer quanto ao Contrato de Recolocação Profissional.

Essa disposição não diz respeito ao mérito da criação de tal contrato ou à sua necessidade e adequação constitucional e jurídica.

Outrossim, trata-se da percepção de que é matéria alheia ao Projeto original e que não passou pela adequada discussão no âmbito do Senado Federal.

Além disso, o encaminhamento da matéria - em substitutivo ao Projeto original - obsta o seu processamento pleno nesta Casa, notadamente pela impossibilidade de oferta de subemendas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sua aprovação dessa forma representaria uma violação do princípio do bicameralismo igualitário que é um dos pilares essenciais do Parlamento do Brasil.

Em decorrência, propomos duas pequenas emendas de redação para readequar a redação da ementa e de um dos arts. a essa supressão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), com as seguintes emendas de redação, e ressalvada:

1- a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).



EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Primeiro Emprego.

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), a seguinte redação:

Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego, previsto no Capítulo X do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados na modalidade contratual referida neste artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



Página da matéria



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.228 de 2019 do
Senado Federal, que dispõe sobre Lei
do Primeiro Emprego.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

Art. 2º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos V e VI:

**"CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO**

Art. 441-A. Poderá ser contratada por meio do contrato de primeiro emprego pessoa com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que não tenha vínculo formal de emprego anterior e:



I - esteja regularmente matriculada em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos;

II - tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica; ou

III - não tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica e esteja fora da sala de aula.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, após obter o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata este Capítulo, a partir da caracterização de não retorno à escola, decorridos 2 (dois) meses.

§ 2º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I - contrato de experiência;

II - trabalho intermitente; e

III - trabalho avulso.

Art. 441-B. A contratação de trabalhadores na modalidade de contrato de primeiro emprego deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.



§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo VI deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma prevista no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-C. A contratação total de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de primeiro emprego.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de primeiro emprego.

§ 3º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo VI deste Título.

§ 4º Para verificação do limite de contratações na modalidade de primeiro emprego previsto no *caput* deste artigo, deve ser computada



como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-D. O contrato de primeiro emprego é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de primeiro emprego poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de primeiro emprego em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-E. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias,



desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-F. A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de primeiro emprego será de:

I - 2% (dois por cento), para microempresa;

II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e

III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-G. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de primeiro emprego, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-H. Na hipótese de extinção do contrato de primeiro emprego, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de primeiro emprego a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-I. O contrato de primeiro emprego não deverá ser rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso em até 2 (dois) meses, observada a duração máxima do contrato, nos termos do art. 441-D desta Consolidação.

Art. 441-J. Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato de primeiro emprego por desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o *caput* do art. 441-A desta Consolidação.

Art. 441-K. O contrato de primeiro emprego não poderá ser acordado para a prestação de trabalho



intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.

Art. 441-L. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego.

Art. 441-M. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 441-N. Poderá ser contratada por meio do contrato de recolocação profissional a pessoa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que esteja sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º Para fins de caracterização do vínculo formal de emprego, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I - contrato de experiência;
- II - trabalho intermitente; e
- III - trabalho avulso.

§ 2º Durante o período de 12 (doze) meses previsto no *caput* deste artigo, não poderá haver contribuição previdenciária como contribuinte individual, permitida a contribuição como segurado facultativo.



Art. 441-0. A contratação de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional deverá ser realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e ter como referência a média de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A média prevista no *caput* deste artigo não considerará o número de empregados contratados nos termos deste Capítulo e do Capítulo V deste Título.

§ 2º A média de empregados encontrada na forma estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser mantida durante o ano civil seguinte ao da base de cálculo.

Art. 441-P. A contratação total de trabalhadores na modalidade de recolocação profissional fica limitada a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado na modalidade de recolocação profissional.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados na modalidade de recolocação profissional.



§ 3º É vedada a recontratação em contrato de recolocação profissional do trabalhador anteriormente despedido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua demissão.

§ 4º O percentual previsto no *caput* deste artigo deve corresponder à soma de todos os contratos previstos neste Capítulo e no Capítulo V deste Título.

§ 5º Para verificação do limite de contratações na modalidade de recolocação profissional previsto no *caput* deste artigo deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 441-Q. O contrato de recolocação profissional é contrato por prazo determinado, com vigência mínima de 6 (seis) meses e máxima de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O contrato de recolocação profissional poderá ser renovado até 3 (três) vezes, observado o limite máximo de vigência previsto no *caput* deste artigo para a soma das contratações.

§ 2º Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a qualquer momento durante a vigência do contrato, o empregador poderá, após o mútuo consentimento do empregado, converter o contrato de recolocação profissional em contrato por prazo indeterminado.



§ 3º A conversão em contrato por prazo indeterminado prevista no § 2º deste artigo não ensejará qualquer devolução dos valores referentes aos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 441-R. A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos neste Capítulo será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a redução em acordo individual ou coletivo de trabalho ou em razão de legislação especial.

§ 1º A jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º A compensação no regime de banco de horas deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 441-S. A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de recolocação profissional será de:

I - 2% (dois por cento), para microempresa;

II - 4% (quatro por cento), para empresa de pequeno porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato; e



III - 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 441-T. A contribuição social a cargo da empresa destinada à seguridade social será diferenciada para o empregador do contrato de recolocação profissional, conforme disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e deverá ser equivalente a 10% (dez por cento), nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais e as empresas optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos à redução de alíquota da contribuição social prevista no *caput* deste artigo.

Art. 441-U. Na hipótese de extinção do contrato de recolocação profissional, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicará aos contratos de recolocação profissional a indenização prevista no art. 479, hipótese em que se aplicará a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 desta Consolidação.

Art. 441-V. O contrato de recolocação profissional não poderá ser acordado para a prestação de trabalho intermitente previsto nos arts. 443 e 452-A desta Consolidação.



Art. 441-X. Os trabalhadores de que trata o art. 7º desta Consolidação não poderão ser contratados por meio do contrato de recolocação profissional.

Art. 441-Y. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de recolocação profissional.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de recolocação profissional, previstos nos Capítulos V e VI do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados nas modalidades contratuais referidas neste artigo."

Art. 4º Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, a União promoverá ações de estímulo ao cumprimento da função social da empresa.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 268/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de substitutivo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, do Senado Federal, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2364300>

Avulso do PL 5228/2019 (Substitutivo-CD) [15 de 15]

2364300

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a atuação do Governo no combate ao recente caso de fraude no INSS — alvo da "Operação Sem Desconto" —, bem como na sua reparação, as pessoas abaixo:

- o Senhor Jorge Messias, Ministro Advogado-Geral da União;
- o Senhor Vinicius Marques de Carvalho, Ministro da Controladoria-Geral da União;
- o Senhor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril deste ano, a Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) revelaram que sindicatos e entidades associativas descontaram sem autorização valores no contracheque de aposentados e pensionistas. O esquema, que envolve valores na casa dos bilhões, teria se iniciado há anos.

Acreditamos ser importante que este Colegiado do Senado Federal propicie uma oportunidade para que as autoridades envolvidas possam esclarecer à população a sua atuação na identificação deste crime contra os aposentados, bem como que medidas estão em curso para garantir sua punição e a reparação daqueles que foram lesados.



Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Colegas da Comissão de Assuntos Sociais à aprovação deste convite.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de instruir o PLP 185/2024, que “regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal”

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Saúde;
- Representante do Ministério da Previdência Social;
- Representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- Presidente da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS;
- Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Região Sul de Mato Grosso - SIRACS;
- Representante da FIOCRUZ;
- Sra. Valéria Machado, Professora da Universidade de Brasília - UNB.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2022, este Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 120, para “dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”. Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos e promover a devida proteção social contributiva aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

O Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, busca justamente regulamentar a aposentadoria especial para esses profissionais da saúde, garantindo paridade e integralidade dos benefícios.

A realização de audiência pública, com a participação de representantes do governo e especialistas do setor, certamente contribuirá para a construção de um parecer alinhado à realidade desses profissionais, reconhecendo a importância dos ACSs e ACEs, que desempenham um papel fundamental nas comunidades e na promoção da saúde da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1362600546>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, consulta sobre a legalidade e conformidade jurídica da aquisição parcelada de bens e serviços, por entes públicos nas esferas municipal, estadual e federal, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Requer-se, ainda, manifestação sobre a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, a essas contratações.

Requer-se manifestação da Corte de Contas sobre os seguintes pontos:

1. É juridicamente válida, à luz da Lei nº 14.133/2021, a prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista, como medida de gestão orçamentária eficiente, notadamente no setor da saúde?
2. Quais as condicionantes e as premissas são necessárias para dar legalidade à prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista?
3. Quais as limitações legais para a prática de aquisição parcelada de bens e serviços, com valor equivalente ao pagamento à vista?
4. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88 aplica-se a contratos administrativos firmados com particulares, quando os bens e serviços adquiridos forem

diretamente destinados à execução de atividades públicas essenciais (como saúde pública)?

5. A previsão de cláusula de pagamento parcelado, nos contratos administrativos, compromete ou afasta a incidência da imunidade tributária recíproca?

JUSTIFICAÇÃO

A presente consulta decorre da necessidade de uniformizar e conferir segurança jurídica à prática crescente de aquisição parcelada de insumos, equipamentos e serviços por entes federativos, medida esta adotada com vistas a garantir maior eficiência e celeridade nas respostas do Estado, notadamente no enfrentamento de crises sanitárias e na gestão rotineira da saúde pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

O art. 28 da mesma lei autoriza a Administração a adotar modalidades contratuais que melhor atendam ao interesse público, inclusive com condições praticadas na iniciativa privada, desde que compatíveis com o regime jurídico administrativo.

O §1º do art. 1º também ressalta a busca da melhor relação entre custo e benefício. O parcelamento sem encargos, ao manter o valor equivalente ao pagamento à vista, ajusta-se a essa diretriz, sobretudo quando proporciona fluxo orçamentário mais equilibrado, sem gerar endividamento ou onerar o erário.



DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

Nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.

Tal imunidade, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange as operações finalísticas dos entes federativos, inclusive quando realizadas por meio de contratos administrativos com terceiros privados, desde que destinadas ao desempenho direto de funções públicas essenciais, como a saúde.

DA RELEVÂNCIA PARA O SETOR DE SAÚDE

A adoção do pagamento parcelado, sem encargos, viabiliza:

- A expansão rápida de leitos e infraestrutura hospitalar;
- A aquisição de tecnologia médica de ponta;
- A otimização orçamentária em contextos de restrição fiscal;
- A continuidade de políticas públicas essenciais;
- O fortalecimento da resposta estatal a emergências sanitárias.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2025.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7965099317>

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2158/2023, que “altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que ‘dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências’, para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Associação Brasileira dos Atacarejos - ABAAS;
- representante do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos - Sindusfarma;
- representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- representante do Instituto do Livre Mercado;
- representante do Movimento Brasil Competitivo - MBC;
- representante do Ifood.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 40/2025 - CAS, sejam incluídas as convidadas Sra. Élica Fernandes, Assistente Social Responsável na Associação Pró-Cura da ELA, e Dra. Eloara Campos, Pneumologista da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), especialista em Encefalomielite miálgica.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5524047978>

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Ivo Bucaresky, Especialista;
- a Doutora Laura Schertel Mendes, Especialista;
- representante Associação Brasileira das Redes de Farmácia e Drogarias;
- representante Federação Nacional dos Farmacêuticos.

Sala da Comissão, de

de .

Senador Humberto Costa

